

MINUTA DE ATO NORMATIVO PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

Disciplina o aproveitamento de recursos minerais sob o regime de permissão de lavra garimpeira, nos termos do art. 40 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Definições

Art. 1º Este ato normativo disciplina o aproveitamento de recursos minerais sob o regime de permissão de lavra garimpeira, nos termos do art. 40 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 2º Para este ato normativo, consideram-se as seguintes definições:

I - Lavra Garimpeira: atividade de garimpagem que visa o aproveitamento imediato de substância mineral garimpável, compreendendo o material inconsolidado, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvionar e coluvionar, que, por sua natureza, seu limite espacial, sua localização e sua utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de trabalhos prévios de pesquisa, segundo critérios estabelecidos pela ANM;

II - Garimpo: o local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo;

III - Garimpeiro: toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis sob o regime de PLG; e

IV - Minerais garimpáveis: berilo, cassiterita, columbita, diamante, espodumênio, feldspato, minerais do grupo das micas, ouro, quartzo e suas variedades, rutilo, scheelita, tantalita e wolframita, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvionar e coluvionar, bem como demais gemas e outros tipos de ocorrências minerais garimpáveis, que vierem a ser indicados pela ANM.

Art. 3º Não se aplicam ao regime de Permissão de Lavra Garimpeira as atividades de mineração que:

- a) Necessitem da utilização de explosivos;
- b) Ultrapassem o limite do saprolito;
- c) Envolvam métodos de lavra subterrânea.

§ 1º Uma vez configuradas as atividades de mineração descritas no *caput* o titular da Permissão de Lavra Garimpeira fica obrigado a requerer, em até 90 (noventa) dias, a mudança de regime para autorização de pesquisa.

Art. 4º Os garimpeiros poderão realizar as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho:

- a) Autônomo;
- b) Individual, com formação de relação de emprego;
- c) Regime de economia familiar;
- d) Contrato de Parceria, por instrumento particular registrado em cartório; e
- e) Cooperativa ou outra forma de associativismo.

Forma do Requerimento

Art. 5º A Permissão de Lavra Garimpeira será requerida em pré-requerimento eletrônico disponível no sítio da ANM no endereço www.anm.gov.br.

§ 1º O acesso ao sistema de pré-requerimento eletrônico dependerá de cadastramento prévio do interessado no Cadastro de Titulares de Direitos Minerários (CTDM).

§ 2º O pré-requerimento eletrônico de permissão de lavra garimpeira, devidamente preenchido, deverá ser impresso e protocolizado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do seu preenchimento, na unidade da ANM de sua circunscrição, acompanhado dos respectivos elementos de instrução e prova, de acordo com as disposições contidas no art. 7º deste normativo.

§ 3º Os elementos de instrução do requerimento de permissão de lavra garimpeira serão de preenchimento obrigatório no formulário de pré-requerimento eletrônico.

Art. 6º O pré-requerimento eletrônico de direito minerário não gerará o direito de prioridade de que trata o art. 11 do Código Mineração, e somente será considerado para fins do estudo da área requerida após o ingresso do requerimento na unidade competente da ANM.

Documentos Essenciais

Art. 7º No ato de sua protocolização, o requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Designação da(s) substância(s) mineral(is), extensão da área em hectares e denominação do(s) Município(s) e Estado(s) onde se situa a área objeto do requerimento;

II - Plantas de situação e detalhe, georreferenciadas no *Datum* oficial do Brasil, assinadas por profissional legalmente habilitado e apresentadas em escalas adequadas, contendo, além da configuração gráfica da área, os principais elementos cartográficos, tais como ferrovias, rodovias, dutovias e outras obras civis, rios, córregos, lagos, áreas urbanas, denominação das propriedades, ressaltando os limites municipais e as divisas estaduais, quando houver;

III - Memorial explicativo das atividades de produção mineral, assinado por profissional legalmente habilitado, contendo, no mínimo, o método de produção mineral a ser adotado indicando as operações unitárias e auxiliares, tais como, decapeamento, desmonte, carregamento, transporte, manutenção de equipamentos, construção de áreas de depósito de estéril e barramentos, escala de produção, mão de obra contratada, medidas de segurança, de higiene do trabalho, de controle dos impactos ambientais e de recuperação da área minerada e impactada;

IV - Anotação de responsabilidade técnica - ART pela documentação de que tratam os incisos II e III deste artigo;

V - Procuração, se o requerimento não for assinado pelo requerente;

VI - Prova de recolhimento dos respectivos emolumentos no valor fixado em Portaria do Diretor Geral do ANM; e

VII - Assentimento da autoridade administrativa do município em que se encontra situada a jazida (depósito) mineral, em caso de lavra em área urbana, contendo o nome do requerente, a substância mineral, extensão da área em hectares, denominação do imóvel, se houver, e data de expedição do assentimento da autoridade administrativa do município de situação da jazida (depósito) mineral.

§ 1º No estatuto ou contrato social da pessoa jurídica deverá constar, de forma expressa, que entre os objetivos figura a atividade garimpeira.

§ 2º Os vértices deverão ser numerados sequencialmente e o ponto de amarração (PA) será o primeiro vértice da poligonal da área objeto do requerimento.

§ 3º Estando a área requerida localizada em faixa de fronteira, o requerente deverá atender às exigências previstas na legislação específica;

Limites Máximos da Área Autorizada

Art. 8º O título de Permissão de Lavra de Lavra Garimpeira ficará adstrito às áreas máximas de:

I – 50 (cinquenta) hectares, para pessoa física ou firma individual; e

II – 1.000 (mil) hectares, para cooperativa de garimpeiros.

Interferência parcial

Art. 9º Ocorrendo interferência parcial da área requerida com área onerada na forma do art. 18 do Código de Mineração, a ANM comunicará ao requerente, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), sobre a redução da área, encaminhando o memorial descritivo da área remanescente.

§ 1º Se a área pleiteada interferir com áreas prioritárias, de modo a restar uma única área remanescente, o requerente deverá manifestar expressamente a sua desistência em requerimento à ANM, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento de aviso por AR. Caso não haja manifestação do mesmo, o processo tramitará normalmente.

§ 2º Se a área pleiteada interferir com áreas prioritárias, de modo a restar mais de uma área remanescente, a ANM formulará exigência ao requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, optar por uma delas.

§ 3º Com a protocolização da opção de uma das áreas remanescentes, as demais ficarão livres para novos requerimentos na mesma data, podendo o próprio interessado protocolizar, concomitantemente, o(s) requerimento(s) para Permissão de Lavra Garimpeira da(s) outras áreas remanescentes.

§ 4º O não cumprimento das exigências que se referem § 1º § 2º do *caput* implicará no indeferimento do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira.

Indeferimento de Plano

Art. 10. O requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira será indeferido de plano se:

- I - requerido em desacordo com o disposto no artigo 5º deste ato normativo;
- II - estiver desacompanhado de qualquer dos documentos referidos nos incisos I a VII do artigo 7º;
- III - não tenha por objeto minerais considerados garimpáveis;
- IV - constatada interferência total da área requerida com áreas prioritárias, nos termos do art. 18 do Código de Mineração, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 13;
- V - a área pleiteada estiver em desacordo com os limites máximos;
- VI - a área objetivada situar-se em terras indígenas ou totalmente inseridas em unidades de proteção integral.

Recurso

Art. 11. Da decisão de indeferimento do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Diário Oficial da União (DOU), ou pela ciência mediante aviso de recebimento (AR) de ofício ao interessado comunicando o teor da decisão, ou a ciência da decisão nos autos do processo.

Declaração de Aptidão e Licença Ambiental

Art. 12. Após a análise final, e deferimento do requerimento, será emitida declaração de que o requerente se encontra apto a receber a Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º A declaração de que trata o *caput* deste artigo será encaminhada ao requerente por meio de ofício com aviso de recebimento (AR).

§ 2º Em caso de não recebimento do AR de que trata o parágrafo anterior, a ANM publicará no DOU a declaração de que o requerente se encontra apto a receber o título de PLG.

§ 3º O requerente deverá comprovar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da declaração de que trata o *caput* deste artigo, ou da publicação no DOU de que trata o parágrafo anterior, que ingressou com o requerimento de licença no órgão ambiental competente, dispensando-se quaisquer exigências por parte da ANM.

§ 4º A ANM poderá, a qualquer tempo, solicitar ao requerente a comprovação de que tem adotado todas as providências junto ao órgão ambiental para a expedição da licença ambiental, sob pena de indeferimento do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 5º A outorga do título de Permissão de Lavra Garimpeira ficará condicionada à apresentação da licença ambiental à ANM.

Outorga de Permissão de Lavra Garimpeira

Art. 13. A Permissão de Lavra Garimpeira será outorgada em área considerada livre, dentro das características definidas neste ato normativo.

§ 1º Excepcionalmente, a critério da ANM, em áreas de relevante interesse social, será admitido o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativa de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, com autorização expressa do titular do direito minerário, quando houver compatibilidade de exploração por ambos os regimes.

§ 2º Em área objeto de permissão de lavra garimpeira, poderão ser outorgados títulos sob os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento ou

registro de extração para o aproveitamento de substâncias minerais não garimpáveis, com autorização do titular, quando, a critério da ANM, houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 3º Será admitido o englobamento de duas ou mais permissões de lavra garimpeira, de um mesmo titular, sob uma única permissão, desde que sejam áreas contíguas, observando-se os limites máximos definidos.

Art. 14. Estando devidamente instruído o pedido de Permissão de Lavra Garimpeira, a critério da ANM, será realizada vistoria *in loco* para fins de outorga do título.

Parágrafo único. As despesas correspondentes à vistoria de que trata o *caput* serão custeadas pelo requerente, de acordo com os valores fixados em Portaria do Diretor Geral da ANM.

Prazo de Vigência

Art. 15. O prazo de vigência da Permissão de Lavra Garimpeira será de até 5 (cinco) anos, a critério da ANM.

Renovação da Permissão de Lavra Garimpeira

Art. 16. O título de Permissão de Lavra Garimpeira poderá ser sucessivamente renovado, observados os termos deste ato normativo.

Art. 17. O pedido de renovação da Permissão de Lavra Garimpeira deverá ser protocolizado até o último dia do prazo de vigência do título, e deverá ser instruído com nova licença ambiental com prazo vigente e, na hipótese de área situada em perímetro urbano, de assentimento da autoridade administrativa local com prazo vigente, e prova de recolhimento dos emolumentos estabelecidos em Portaria do Diretor Geral da ANM.

§ 1º O não cumprimento do estabelecido no *caput* sujeitará o pedido de renovação da Permissão de Lavra Garimpeira ao indeferimento;

§ 2º Não havendo pedido de renovação da Permissão de Lavra Garimpeira, a ANM efetuará a baixa da transcrição do título, sendo a área declarada em disponibilidade, na forma do art. 26 do Código de Mineração.

Parágrafo Único. No ato de renovação da Permissão de Lavra Garimpeira, a critério da ANM, será realizada vistoria *in loco* para fins de renovação do título.

Art. 18. A renovação da Permissão de Lavra Garimpeira independe da expedição de novo título, e será objeto de despacho a ser publicado no DOU.

Parágrafo único. Deferido o pedido, o prazo de renovação da Permissão de Lavra Garimpeira será contado da data do vencimento do título anterior.

Art. 19. A ANM deverá se manifestar quanto ao pedido de renovação da Permissão de Lavra Garimpeira no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados de sua protocolização.

Parágrafo único. Desde que atendido o disposto no art. 17, o título permanecerá em vigor até manifestação definitiva da ANM.

Art. 20. Da decisão que apreciar pedido de renovação da Permissão de Lavra Garimpeira caberá recurso observado o disposto no art. 12.

Efeitos da Extinção da Permissão de Lavra Garimpeira

Art. 21. Aplica-se o disposto no art. 26 do Código de Mineração às áreas de Permissão de Lavra Garimpeira desoneradas por publicação no DOU.

Parágrafo único. As áreas de Permissão de Lavra Garimpeira desoneradas na forma deste artigo serão declaradas em disponibilidade.

Art. 22. Na ausência de pedido de renovação ou na hipótese de pedido protocolizado fora do prazo, a ANM dará baixa na transcrição do título, devendo a área ser declarada em disponibilidade na forma do art. 26 do Código de Mineração.

Art. 23. A extinção do título não exime o titular da responsabilidade de recuperação ambiental das áreas lavradas e outras providências de fechamento do empreendimento.

Exigências

Art. 24. A ANM poderá formular exigências visando à melhor instrução do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira ou de sua renovação, inclusive para apresentação do comprovante de pagamento dos emolumentos, fixando-se, para o seu atendimento, o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no DOU, mediante aviso de recebimento (AR) de ofício ao interessado, ou pela ciência do ofício comunicando o teor da decisão ou, ainda, pela ciência da decisão contida nos autos do processo.

§ 1º O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, a juízo do DNPM, desde que o pedido, devidamente justificado, tenha sido protocolizado dentro do prazo inicialmente estabelecido para cumprimento da exigência.

§ 2º Não atendida(s) a(s) exigência(s) no prazo, ou na hipótese de atendimento insatisfatório, o requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira ou de sua renovação será indeferido.

Contratos de Parceria

Art. 25. O garimpeiro que tenha contrato de parceria com o titular de direito minerário deverá comprovar a regularidade de sua atividade na área titulada mediante apresentação de cópias do contrato e do respectivo título minerário.

Parágrafo único. O contrato referido no *caput* deste artigo não será objeto de averbação na ANM.

Obrigações e Sanções

Art. 26. O exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a outorga do título de Permissão de Lavra Garimpeira expedido nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e deste ato normativo, sendo o referido título indispensável para a execução das atividades de lavra, e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos.

Art. 27. O garimpeiro, a cooperativa de garimpeiros e a pessoa que tenha celebrado contrato de parceria com garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho, ficam obrigados a:

- I – Recuperar as áreas degradadas por suas atividades;
- II – Atender ao disposto no Código de Mineração no que lhe couber;
- III – Cumprir a legislação vigente em relação à segurança e à saúde no trabalho;
- IV – Observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e
- V – Atender às Normas Reguladoras da Mineração (NRM's), estabelecidas pela Portaria nº 12, de 22 de janeiro de 2002.

Art. 28. Fica o titular de direito minerário obrigado a encaminhar à ANM, até 15 de março de cada ano, a relação dos garimpeiros que executam atividades em sua área, sob a modalidade de Contrato de Parceria, acompanhada das respectivas cópias desses contratos para fins de registro na ANM.

§ 1º A apresentação intempestiva ou que contenha informações não verídicas implicará em multa de acordo com o § 1º, art. 17 da Lei nº 11.685/2008.

§ 2º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, podendo, no caso de não pagamento ou nova ocorrência, ensejar a caducidade do título.

Art. 29. As cooperativas, legalmente constituídas, titulares de direitos minerários deverão informar a ANM, anualmente, a relação dos garimpeiros cooperados, exclusivamente para fins de registro.

§ 1º A apresentação intempestiva ou que contenha informações não verídicas implicará em multa de acordo com o § 1º, art. 15 da Lei nº 11.685/2008.

§ 2º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, podendo, no caso de não pagamento ou nova ocorrência, ensejar a caducidade do título.

Art. 30. São deveres do permissionário da lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de noventa dias, contados da data da publicação do título no DOU, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazidas (depósitos) garimpáveis, o titular terá direito de aditamento ao título da permissão;

IV - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

V - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VI - não suspender os trabalhos de lavra por prazo superior a cento e vinte dias, salvo motivo justificado;

VII - apresentar à ANM, até 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e da comercialização relativas ao ano anterior na forma do Relatório Anual de Lavra – RAL;

VIII - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta e indiretamente, dos trabalhos de lavra.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações constantes deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência ou multa, previstas nos incisos I e II do art. 63, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

Art. 31. O inadimplemento das obrigações previstas no art. 30 sujeita o titular da Permissão de Lavra Garimpeira às seguintes sanções:

I - Advertência pelo inadimplemento do inciso X, do art. 9º, da Lei nº 7.805, de 1989; e

II - Multa, observados os valores fixados em Portaria do Diretor Geral da ANM, pelo inadimplemento dos incisos I a IX do art. 9º da Lei nº 7.805, de 1989.

§ 1º No caso de reincidência, específica ou genérica, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º As infrações de que tratam os incisos I e II deste artigo serão apuradas conforme procedimento previsto no art. 101 do Regulamento do Código de Mineração.

§ 3º Os créditos oriundos das multas de que trata o inciso II serão objeto de cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa.

Art. 32. Caracterizada a terceira reincidência no intervalo de 1 (um) ano das sanções previstas nos incisos I e II do art. 31 desta ato normativo será instaurado procedimento para cancelamento do título após conclusão do(s) procedimento(s) de aplicação da multa.

Suspensão Temporária da Lavra

Art. 33. No caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, será obrigatória a prévia comunicação e autorização da ANM.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deverá ser acompanhada da indicação do período de suspensão das atividades, da justificativa técnico-econômica, assim como da descrição das medidas que serão adotadas visando à manutenção da área e das instalações, de modo a permitir a retomada das operações.

Mudança de Regime

Art. 34. Será admitido requerimento de mudança de regime por iniciativa do interessado:

- I - do regime de autorização para o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- II - do regime de permissão de lavra garimpeira para o de autorização.

Parágrafo único. A mudança de regime será deferida a critério da ANM, e ficará condicionada, conforme o caso:

I - à ausência de débitos relativos a emolumentos, taxa anual por hectare, multas, custeio de vistoria, serviços administrativos e quitação de eventuais parcelamentos, todos relativos ao processo minerário objeto do requerimento de mudança de regime;

II - à ausência de débito de CFEM inscrito em dívida ativa relativo ao processo objeto da mudança de regime, e

III - à adequação da área ao máximo permitido pelo regime de aproveitamento objetivado.

Art. 35. A mudança de regime deverá ser requerida mediante formulário padronizado de pré-requerimento eletrônico para o regime objetivado a ser preenchido no sítio eletrônico da ANM.

Art. 36. No ato de sua protocolização, o requerimento de mudança de regime de permissão de lavra garimpeira para o de autorização de pesquisa deverá ser instruído com os elementos elencados no art. 16 do Código de Mineração.

Art. 34. A mudança de regime poderá ser requerida desde a data de requerimento do título até o final da vigência do prazo do alvará de autorização de pesquisa e da permissão de lavra garimpeira.

Art. 37. Na mudança de regime será vedada a alteração da substância mineral requerida ou objeto do título mineral, salvo se o titular tiver comunicado à ANM, anteriormente, a existência de outra substância mineral útil.

Art. 38. O requerimento de mudança de regime com redução da área implicará na disponibilidade da área descartada.

Art. 39. Na mudança para o regime de autorização, a permissão de lavra garimpeira continuará em vigor, respeitada sua validade e eventuais prorrogações, até a outorga da portaria de lavra, quando será efetuada a baixa na transcrição do título originário, se ainda em vigor.

Art. 40. Exaurido o prazo da permissão de lavra garimpeira, sem que o titular tenha requerido a sua prorrogação, será efetuada baixa na transcrição do título e o processo referente à autorização de pesquisa prosseguirá nos seus ulteriores termos, sendo vedada ao titular, nesta hipótese, a realização de qualquer atividade de lavra até a outorga da respectiva portaria, salvo se autorizado mediante guia de utilização.

Renúncia

Art. 41. A renúncia ao título de permissão de lavra garimpeira deverá ser informada por meio de expediente protocolizado na ANM, no qual deverão ser descritas as medidas a serem adotadas com vistas à desmobilização das instalações, máquinas e equipamentos existentes; das condições de segurança e da recuperação da área lavrada.

Outras Disposições

Art. 42. As áreas instituídas para atividade de garimpagem (Reservas Garimpeiras) poderão ser desconstituídas por portaria do Diretor-Geral da ANM quando:

- I - comprometer a segurança ou a saúde dos garimpeiros ou terceiros;
- II - estiver causando danos ao meio ambiente;
- III - ficar evidenciado malbaratamento da riqueza mineral; e
- IV - comprometer a ordem pública.

Art. 43. As áreas de atividade de lavra garimpeira (Reservas Garimpeiras) poderão ser reduzidas sempre que o número de garimpeiros não justificar o bloqueio da área originalmente reservada para essa atividade.